RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.276 - SP (2015/0292972-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CLEUSA LOPES FERNANDES
RECORRENTE : TIAGO LOPES MUNIZ
ADVOGADOS : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS - SP224699
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ***A CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DOS SEGURADOS INSCRITOS NA PREVIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR À 1991, É AUFERIDA NO MOMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO.*** *RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CLEUSA LOPES FERNANDES e outro com base na alínea *a*, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Para a concessão do benefício de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n° 8.213/91, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, mister, ainda, o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.

- No caso vertente, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que a condição de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada, pois o de cujus manteve tal condição até 01.08.1976, tendo em vista sua última contribuição em julho de 1975.

- O falecido, desde 21.02.1984, era titular de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade. Tal benefício, contudo, em razão de sua natureza assistencial, não importa o reconhecimento da condição de segurado da Previdência Social ao beneficiário, e, dado seu caráter personalíssimo, não

gera ao dependente direito à pensão por morte.

- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC.

- Agravo legal a que se nega provimento

2. Nas razões do Apelo Nobre, sustentam os recorrentes que não há que se falar em perda da qualidade de Segurado quando implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Assim, pugnam pelo reconhecimento do período em que os Segurados estevam servindo ao Exército como tempo de carência para fins de concessão de aposentadoria, com a consequente conversão em pensão por morte.

3. É o relatório.

4. Cuida-se de ação em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte, negado pelas duas instâncias, ao fundamento de que o instituidor da pensão, no momento do óbito, não atendia ao requisito de carência exigido para a concessão do benefício.

5. De acordo com a legislação previdenciária, a aposentadoria por idade é devida aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que cumprida a carência de 180 contribuições mensais, observada a regra transitória inscrita no art. 142 da Lei 8.213/1991, voltada para os trabalhadores já vinculados à Previdência em período anterior a 1991.

6. Ao contrário do quer fazer crer a autora, os segurados inscritos no RGPS antes antes da edição da Lei 8.213/1991, que alterou de 60 meses para 180 meses a carência para concessão de aposentadoria urbana, tinham apenas expectativa de direito, razão pela qual o período de carência mínima é fixado pelo ano do cumprimento etário para a concessão do benefício, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991.

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias

consignaram que o instituidor da pensão, quando do falecimento, ainda não tinha implementado a carência para concessão de aposentadoria, asseverando que as provas carreadas aos autos dão conta de apenas 30 meses de contribuição, quando a legislação exigia 60 meses de carência.

8. Assim, ainda que fosse possível computar o período de serviço Militar como período de carência, ainda, assim, o instituidor da pensão não alcançaria os 60 meses de carência exigidos em lei.

9. Nesse cenário, não comporta reforma o acórdão recorrido, sendo inviável o revisão da conclusão tomada pela Corte de origem a partir do exame das provas carreadas aos autos, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO ELETIVO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO.

1. Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuinte facultativo, tornando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de averbá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição.

2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, "na época do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91" (fl. 193, e-STJ).

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.775.951/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.2.2019).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. TESES RECURSAIS DISSOCIADAS DA RATIO DECIDENDI. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, na medida em que dissociados da ratio decidendi, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, no sentido de que não restou configurada a qualidade de segurado empregado rural do autor, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (AgInt no AREsp. 696.185/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 15 DA LEI 8.213/1991. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Quanto ao mérito, o STJ firmou entendimento de que a situação de desemprego pode ser demonstrada não só por meio do registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho, mas também por outras provas.

3. No caso concreto, observa-se que o Tribunal a quo, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, porquanto fazia jus à extensão do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, deixando consignado que "o conjunto probatório permite concluir que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício." 4. Ao que se tem, a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.706.851/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Observa-se a existência de fundamento exarado no aresto

combatido que não foi objeto de impugnação específica pelo recorrente, alusivo ao gozo do período de graça o qual se encontrava o segurado no momento em que foi recolhido à prisão. Inteligência da Súmula 283/STF.

2. Não obstante, a revisão do quanto fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de que, no caso concreto, em razão do período de graça previsto pela legislação de regência, o instituidor do benefício não perdeu a qualidade de segurado, demandaria a incursão nos elementos de prova do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.632.088/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.6.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou, a ausência de comprovação do cerceamento de defesa e do vínculo empregatício, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É incabível o exame do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.381.071/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10.5.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial dos Particulares.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR